

TC 020.338/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Uarini/AM

Responsáveis: Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25) e Francisco Togo Soares (CPF 186.834.792-34)

Advogado ou Procurador: Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1.579) e outros (peça 14)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Tratam estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Francisco Togo Soares, ex-prefeito do município de Uarini/AM (gestão 2009-2012), e do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, ex-prefeito do mesmo Município (gestão 2013-2016), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, ambos no exercício 2011, que tinham por objeto "a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino."

HISTÓRICO

2. Para a execução do PDDE/2011, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Uarini/AM a importância de R\$ 66.730,30, e para a execução do PDDE/PDE/2011 a importância de R\$ 81.000,00, conforme as seguintes Ordens Bancárias (peça 1, p. 13-14):

PDDE/2011

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA
2011OB530095	188,50	10/8/2011
2011OB530234	377,00	11/8/2011
2011OB530352	29,00	11/8/2011
2011OB530393	14,50	11/8/2011
2011OB530438	2.508,50	11/8/2011
2011OB530612	5.017,00	11/8/2011
2011OB531442	30.835,80	16/8/2011
2011OB531693	10.665,50	17/8/2011
2011OB546131	1.515,90	11/10/2011
2011OB546162	3.031,80	11/10/2011
2011OB546468	4.546,80	11/10/2011
2011OB555367	8.000,00	01/12/2011

PDDE/PDE 2011

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA
2011OB450596	43.000,00	24/8/2011
2011OB450834	38.000,00	7/10/2011

3. O motivo para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever legal de prestar contas para o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e para o Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, ambos no exercício de 2011, cujos prazos para prestar contas encerraram-se em 30/4/2013 (peça 1, p. 42), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito do Município de Uarini/AM na gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos no exercício de 2011 por meio do PDDE e do PDDE/PDE e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

5. Verificou-se ainda ter-se configurado a corresponsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito na gestão 2013-2016, quanto aos recursos do PDDE/2011, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/04/2013, dentro do período de seu mandato e, até o momento, não restou comprovada a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário (peça 1, p. 45).

6. Já no caso do PDDE/PDE Escola, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar de o prazo para prestação de contas também ter se encerrado em 30/04/2013, o Sr. Carlos interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal contra o gestor faltoso. A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal – PROFE, opinando pela regularidade do instrumento, nos termos do Manual de Assistência Financeira do FNDE e Resolução específica do Programa, para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação a essa transferência, motivo pelo qual foi efetuado o registro de suspensão da inadimplência do repasse (peça 1, p. 45-46).

7. Na instrução inicial, propôs-se, com a concordância do corpo diretivo (peças 5-6), a citação solidária dos Srs. Carlos Gonçalves de Souza Neto e Francisco Togo Soares, para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao PDDE/2011, bem como para que se manifestassem quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste. Adicionalmente, propôs-se a citação individual do Sr. Francisco Togo Soares, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao PDDE/PDE/2011 e se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

8. As citações foram realizadas por intermédio do Ofício SECEX/MG 2947/2017, de 15/12/2017, presente na peça 7 (Sr. Francisco Togo Soares) e dos Ofícios SECEX/MG 432/2018 e 433/2018, datados de 13/3/2018, presentes nas peças 19 e 20 (Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto). O Sr. Francisco Togo Soares apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes na peça 13.

9. Apesar de o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 26 e 27, ele não atendeu às citações e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. No tocante à defesa apresentada pelo Sr. Francisco Togo Soares, conforme a instrução de peça 30, esta Unidade Técnica entendeu, preliminarmente, que os argumentos apresentados não eram suficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011 ao município de Uarini/AM.

11. No entanto, entendeu-se por bem, na referida instrução, haja vista as particularidades da prestação de contas do PDDE, redefinir o quadro de responsabilização nos autos, com o refazimento das comunicações dirigidas aos responsáveis, nos seguintes termos:

32. Desse modo, deveria ser promovida a citação do Sr. Francisco Togo Soares para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2011, transferidos diretamente para a prefeitura do município de Uarini/AM bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste. Deveria também ser realizada a audiência do Sr. Francisco Togo Soares, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse razões de justificativa por não disponibilizar a documentação necessária para que o seu sucessor pudesse prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício 2011 referentes ao município de Uarini/AM, transferidos diretamente à Prefeitura.

33. Adicionalmente, deveria ser promovida a citação do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2011, transferidos para as unidades executoras e dos recursos referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE no exercício 2011, também transferidos para as unidades executoras, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste. Deveria também ser realizada a audiência do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE no exercício 2011 referentes ao município de Uarini/AM, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013. A audiência decorre do fato de o prazo para a prestação de contas referente aos recursos transferidos à UExs ter vencido no seu mandato.

12. Antes da expedição das novas citações e audiências, o FNDE encaminhou, por meio do Ofício 6751/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, documentação apresentada àquela Autarquia a título de prestação de contas intempestiva do PDDE/PDE - Escola 2011 (peça 35), informando que a mesma “será objeto de Nota Técnica por parte daquela Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016”.

13. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), foi proposta, na

última instrução, com a concordância do corpo diretivo (peças 36-38), diligência ao FNDE para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

14. Aludida diligência foi efetuada mediante o Ofício 3671/2019-TCU/Seproc, de 5/9/2019, recebido em 10/9/2019 (peças 39-40), e atendida por intermédio do Ofício nº 37701/2019/Diade-Cgapc/Difin-FNDE, aditado pelo Ofício nº 39957/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peças 41-46), com o envio do Parecer Técnico nº 4106/2019/CODDE/CGAME/DIRAE e da Nota Técnica nº 94/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, pertinentes “à análise da documentação recebida dos recursos repassados por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Uarini/AM, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, Ação Plano de Desenvolvimento da Escola/PDE 2011”.

EXAME TÉCNICO

15. De acordo com a referida Nota Técnica nº 94/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 15/10/2019, o FNDE, “considerando o conteúdo posto à vista no item 5 desta, manifesta-se pela suficiência da documentação apresentada intempestivamente, tendo em vista que a TCE fora instaurada em decorrência da não apresentação da prestação de contas devida – **fato que não subsiste**”, sugerindo assim o levantamento do débito de R\$ 81.000,00, que fora imputado ao Senhor Francisco Togo Soares.

16. Transcreve-se abaixo o teor do item 5 da referida Nota Técnica:

5. VERIFICAÇÃO FINANCEIRA

5.1. Os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Programas Educacionais (COPRA) em decorrência da apresentação de documentação a título de prestação de contas.

5.2. A Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011, estabelece o que – como obrigatório quando da prestação de contas - vai abaixo *in verbis*:

Art. 19 [...]

das EEx, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos respectivos recursos nas contas correntes específicas das EEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária e da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem UEx, referidas no inciso I do art. 7º.

5.3. No caso ora em análise, atendeu-se aos requisitos estabelecidos na Resolução, observando-se que o Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (UEx) foi acostado aos autos, bem como emitiu parecer conclusivo acerca das contas das UExs que lhe são vinculadas e Demonstrativo da Receita e da Despesa, este correlato aos recursos repassados à Prefeitura.

5.4. O Despacho adicionado ao SEI sob o número 1544890 encaminhou os autos à Coordenação do Dinheiro Direto na Escola (CODDE) para que esta se pronunciasse acerca do cumprimento do objeto e objetivo do programa.

5.5. Ato contínuo, foi exarado o PARECER Nº 4106/2019/CODDE/CGAME/DIRAE, apensado ao SEI sob o número 1554401, que não aprovou as contas em tela, acorde abaixo *in verbis*:

"4.3. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas analisada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 10/2013, indica-se que **não há constatações que vão ao encontro do atingimento** do objeto e objetivo do programa por parte das Unidades Executoras-UEx".

5.6. A não aprovação foi motivada pelo registro – efetuado pela Entidade na prestação de contas em exame - de que as Unidades Executoras (UExs) que lhe são vinculadas não apresentaram a competente prestação de contas.

17. Considera-se, portanto, que a prestação de contas dos recursos repassados pelo PDDE-PDE/2011 ao Município de Uarini/AM, apresentada ao FNDE pelo atual prefeito, Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, ainda que intempestivamente, logrou demonstrar a regular gestão dos recursos públicos, afastando o débito que seria imputado aos ex-prefeitos Francisco Togo Soares e Carlos Gonçalves de Souza Neto.

18. Posteriormente, o FNDE informou, por meio do Ofício nº 4915/2020/Dimoc/Cotce-Cgapc/Difin-FNDE (peça 47), de 13/2/2020, que foi apresentada à Autarquia “(...) documentação a título de prestação de contas intempestiva do PDDE/2011. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016”.

19. Desta forma, fez-se necessária a realização de nova diligência àquela entidade, nestes termos:

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da documentação enviada a título de prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, referente ao exercício de 2011, do Município de Uarini/AM (Processo Original: 23034.035226/2016-13);

a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do PDDE/2011, do Município de Uarini/AM;

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

22. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

23. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

20. Promoveu-se a diligência mediante o Ofício 44738/2020-TCU/Seproc, de 24/8/2020, recebido em 31/8/2020 (peças 52-53), atendido mediante o Ofício 24543/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peças 54-56), informando que “(...) em análise da documentação apresentada a título de prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2011, executado no âmbito do município de Uarini/AM, a unidade responsável pela análise técnica posicionou-se em consonância com o Parecer nº 1533/2020/Codde/Cgame/Dirae e que esta Diretoria Financeira (DIFIN) manifestou-se pela suficiência da documentação apresentada conforme corrobora a Nota Técnica nº 2017249/2020 – DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, em anexo”.

21. Consoante a referida Nota Técnica nº 2017249/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, o FNDE, “manifesta-se pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto no item 5”, cujo teor transcrevemos abaixo:

5. VERIFICAÇÃO FINANCEIRA:

5.1. A Resolução CD/FNDE/nº 2, de 18 de janeiro de 2012, no art. 2º indica que a entrega das prestações de contas ocorrerá com a inserção, no SiGPC, das informações previstas nas respectivas resoluções que instituíram os repasses, as quais deverão ser suficientes para:

I - elaboração do relatório do cumprimento do objeto e dos benefícios alcançados, declarando a realização dos objetivos a que se propunha;

II - elaboração da relação de bens ou serviços;

III - elaboração da relação de despesas e pagamentos, com a indicação do respectivo credor;

IV - conciliação bancária;

V - outras demonstrações da execução dos recursos; e

VI - anexação, quando for o caso, de cópias de documentos digitalizados/escaneados, como por exemplo:

a) extrato bancário;

b) fotos;

c) Guia de Recolhimento da União;

d) termo de aceitação definitiva da obra;

e) despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;

f) faturas;

g) recibos;

h) notas fiscais; ou

i) qualquer outro documento comprobatório da aplicação dos recursos.

5.2. Por meio do Despacho DAESP nº 1786499/2020 (SEI nº 1786499), os autos foram encaminhados à Diretoria de Ações Educacionais – DIRAE, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011, com posterior devolução a esta Coordenação.

5.3. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Coordenação do Dinheiro Direto na Escola - CODDE emitiu o PARECER Nº 1533/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (SEI nº 1804904), manifestando-se pelo atingimento do objeto e objetivo do programa com ressalvas, conforme trechos abaixo:

6. CONCLUSÃO:

6.1. Quanto a prestação de contas das Unidades Executoras:

*6.1.1. Considerando que a EEx registrou a prestação de contas no SiGPC em data intempestiva, o fato merece **ressalva**.*

6.1.2. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 2011, indica-se o resultado de uma **aprovação com ressalva** do objeto e objetivo do programa por parte das Unidades Executoras- UEx, do ponto de vista da execução física.

6.2. Quanto a prestação de contas da Entidade Executora:

6.2.1 Considerando que a EEx registrou a prestação de contas no SiGPC em data intempestiva e a inexecução dos recursos repassados pelo programa, os fatos merecem **ressalva**.

6.2.2. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 10, de 2013, indica-se o resultado de uma **aprovação com ressalva** do objeto e objetivo do programa por parte da Entidade Executora- EEx, do ponto de vista da execução física.

5.4. Após análise técnica os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Programas Educacionais - COPRA em decorrência da apresentação de documentação a título de prestação de contas.

5.5. No caso ora em análise, a Entidade, considerando-se a resposta intempestiva, atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011 e na Resolução CD/FNDE/nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

5.6. Ao examinar os autos que compõem o PDDE-2011, verificamos que não foram encontradas ocorrências de natureza financeira na prestação de contas.

6. CONCLUSÃO:

6.1. Diante do exposto, esta Autarquia manifesta-se pela **suficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto no item 5.

22. Forçoso reconhecer que a prestação de contas dos recursos repassados pelo PDDE/2011 ao Município de Uarini/AM, apresentada ao FNDE pelo atual prefeito, Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, em 25/11/2019, a exemplo do que se verificou com o PDDE-PDE-Escola/2011, também logrou demonstrar, ainda que intempestivamente, o regular emprego dos recursos públicos transferidos, afastando, portanto, o débito que seria imputado aos responsáveis.

23. Cabe destacar, quanto ao PDDE-PDE-Escola/2011 (item 15 da instrução), que, apesar de a área técnica do FNDE não ter aprovado a respectiva prestação de contas fundamentalmente porque as Unidades Executoras (UExs) vinculadas ao município de Uarini/AM não apresentaram as pertinentes prestações de contas, a Autarquia manifestou-se "(...) pela suficiência da documentação apresentada intempestivamente, tendo em vista que a TCE fora instaurada em decorrência da não apresentação da prestação de contas devida – **fato que não subsiste**", sugerindo assim o levantamento do débito de R\$ 81.000,00, que fora imputado ao Senhor Francisco Togo Soares (vide Nota Técnica nº 94/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN à peça 46).

24. Sobre o assunto, vale lembrar que, quando os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras (UEx), ou seja, às escolas/associações, cabe aos diretores das mesmas a gestão dos recursos e não ao prefeito, sendo a responsabilidade de comprovar a regular utilização de tais recursos do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEx). A esta última cabe analisar e adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidando e encaminhando ao FNDE, até a data limite fixada para tanto (28/2/2012), prorrogada excepcionalmente pelo FNDE até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013, **o que foi feito, ainda que intempestivamente**, conforme se depreende do Parecer Técnico nº 4106/2019/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 61).

3.1.1. A Entidade Executora registrou no recibo de prestação de contas enviado, intempestivamente, ao FNDE em 23/05/2017, a não apresentação das Unidades Executoras, ASSOC DE PAIS MESTRES E COMUNITARIOS - APMC DA EM EDNELZA, CNPJ: 10.884.540/0001-39 e ASSOC DE PAIS, MESTRES E COMUN DA ESCOLA MUN CARLOS BRAGA, CNPJ: 10.847.668/0001-22, vinculadas ao município e beneficiárias de recursos no exercício, conforme declarado no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (UEx).

25. Cumpre ressaltar que os recursos do PDDE-PDE-Escola/2011 foram repassados a duas associações acima, conforme consulta ao Sistema de Ações Educacionais, do FNDE (peça 1, p. 14). O exame das ocorrências que ensejaram a instauração desta tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado dos débitos apurados, **por cada unidade escolar**, até 1º/7/2017, é inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado pelo TCU para instauração de TCE, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, como exposto a seguir:

25.1. Associação de Pais e Mestres (CNPJ 10.884.540/0001-39): R\$ 43.000,00, repassados em 24/8/2011, cujo valor atualizado corresponde a R\$ 62.500,00 (peça 59);

25.2. Associação de Pais e Mestres e Comun. (CNPJ 10.847.668/0001-22): R\$ 38.000,00, repassados em 7/10/2011, cujo valor atualizado corresponde a R\$ 54.739,00 (peça 60).

26. Ademais, o chamamento dos diretores dessas duas unidades para responder pelos danos acima referidos, após transcorridos mais de nove anos da data dos repasses, poderia caracterizar, a

nosso sentir, cerceamento do direito de defesa, eis que, tantos anos depois de ocorridos os fatos, não seria razoável exigir documentação comprobatória por parte dos responsáveis (Acórdão 5791/2020 Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

27. Desse modo, forçoso concluir que, seja por conta do valor inferior ao limite de alçada para a instauração da TCE, seja por força do longo tempo decorrido entre a data dos fatos e o primeiro chamamento dos responsáveis aos autos, tais circunstâncias desaconselham a adoção de providências para a responsabilização dos gestores das escolas em questão, eis que os custos das ações de controle a serem adotadas certamente superaria o benefício que poderia delas advir, o que representaria ofensa aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

28. Deve-se ainda registrar, quanto ao PDDE-PDE-Escola/2011, que a prestação de contas foi encaminhada em 23/5/2017, ou seja, pouco tempo depois da autuação desta Tomada de Contas Especial no TCU – 23/3/2017, conforme peça 1, p. 1.29. Consoante jurisprudência consolidada do TCU, a intempestividade não se converte em omissão propriamente dita quando a prestação de contas ocorre anteriormente à citação, transcrevendo-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (Acórdão 438/2016 - TCU - 2ª Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer).

29. Igual raciocínio se aplica ao PDDE/2011, haja vista que a referida prestação de contas extemporânea foi encaminhada ao FNDE em 25/11/2019 (peça 55), antes, portanto, de que fossem expedidas as comunicações processuais propostas na instrução de peça 30.

30. Levando-se em conta, portanto, o princípio da verdade material, evidenciado, no caso concreto, pela verificação de que não mais persiste a situação de omissão no dever de prestar contas, entendemos que, conforme a jurisprudência do TCU, o caminho mais adequado mostra-se o de julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Uarini/AM por conta do PDDE e do PDDE-PDE-Escola, ambos no exercício de 2011, não tiveram sua boa e regular aplicação comprovada, em razão da omissão no dever de prestar contas.

32. Verifica-se também que os Srs. Francisco Togo Soares, Prefeito Municipal de Uarini/AM na gestão 2009-2012, e Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito do mesmo município na gestão 2013-2016, eram as pessoas responsáveis pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE e do PDDE-PDE-Escola, ambos no exercício de 2011, e, no entanto, não tomaram as providências para que a execução de tais recursos fosse corretamente comprovada.

33. Realizada a citação dos responsáveis, apenas o Sr. Francisco Togo Soares apresentou sua defesa, negando ocorrência das irregularidades apontadas e apresentando documentos da prestação de contas do PDDE-PDE-Escola/2011, a qual foi submetida à análise do FNDE, que, por meio da Nota Técnica nº 94/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, “considerando o conteúdo posto à vista no item 5 desta, manifesta-se pela suficiência da documentação apresentada intempestivamente, tendo em vista que a TCE fora instaurada em decorrência da não apresentação da prestação de contas devida – fato que não subsiste”, sugerindo assim o levantamento do débito de R\$ 81.000,00, que fora imputado ao Senhor Francisco Togo Soares.

34. Posteriormente, o FNDE informou ter sido apresentada àquela Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do PDDE/2011, tendo se manifestado pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, de acordo com a Nota Técnica nº 2017249/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN.

35. Desse modo, em face da análise promovida nos itens 15 a 29, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Francisco Togo Soares e Carlos Gonçalves de Souza Neto, dando-se lhes quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. **Francisco Togo Soares (CPF 186.834.792-34)**, Prefeito Municipal de Uarini/AM na gestão 2009-2012;

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. **Francisco Togo Soares (CPF 186.834.792-34)**, Prefeito Municipal de Uarini/AM na gestão



2009-2012, e do Sr. **Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25)**, Prefeito Municipal de Uarini/AM na gestão 2013-2016, dando-se lhes quitação; e

c) dar ciência ao FNDE do Acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal e, em seguida, arquivar os autos.

SECEX/TCE, em 15 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5